



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.002176/2007-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.594 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDSON COSTA LACERDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de complementação de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de constatação de omissão de rendimentos no valor de R\$30.410,82 (fls. 20/23) referentes às fontes pagadoras INSS e Banespa, com alteração do IRRF relativo a esses rendimentos.

O lançamento foi impugnado com o argumento de que o contribuinte é portador de moléstia grave desde setembro de 2004, o que lhe assegura direito a isenção.

A DRJ reconheceu que o impugnante tem direito a isenção sobre os rendimentos de aposentadoria a partir de setembro de 2004, com isso exclui do lançamento os rendimentos tanto do INSS como do Banespa auferidos a partir dessa época, porém manteve a autuação incidente sobre os rendimento relativos à ação trabalhista 1544/2002 por falta de comprovação de que se referem a aposentadoria.

Em 03/09/2009 houve a notificação do acórdão com interposição do recurso voluntário no dia 21/09/2009 assentado nas seguintes alegações:

- a) todo pagamento recebido do Banespa refere-se a complementação de aposentadoria;
- b) as verbas recebidas na ação trabalhista tem a natureza de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, incluídas, por força da decisão judicial, na complementação de aposentadoria;
- c) requer o pagamento da restituição no Banco Santander (033), agência 0138, conta 92-02189-7.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O cerne do litígio é a natureza dos rendimentos obtidos na ação trabalhista 1544/2002, sustentando o recorrente que se trata de Participação nos Lucros e Resultados – PLR que, por meio da ação judicial foi reconhecido com sendo devida sua inclusão no cômputo da complementação de aposentadoria, ao passo que o acórdão recorrido não reconheceu a isenção por falta de comprovação deste fato.

As peças judiciais juntadas com o recurso voluntário, notadamente a decisão do TRT da 3ª Região, mantida pelo TST (fls. 59).

Emerge cristalino o Estatuto Social do banco, em seu artigo 49 (fls. 41), ao conferir aos empregados aposentados, que perceberem complementação mensal de aposentadoria, o direito ao recebimento da PLR, bem como as normas autocompositivas instituidoras da verba em questão, (fls. 54)

Está comprovado que os rendimentos obtidos na ação judicial têm natureza de complementação de aposentadoria e, portanto, também estão sujeitos à isenção já reconhecida pela DRJ, com eficácia a partir de setembro de 2004.

Considerando que estes rendimentos foram auferidos em dezembro de 2004 (fls. 38) devem ser excluídos do lançamento.

Por fim, esclareço que os rendimentos recebidos antes de setembro, mantidos no cômputo da base cálculo pela DRJ, não compuseram o presente litígio.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 24 de maio de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA